

<b>PROCESSO Nº:</b>	@RLA 17/00794067
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Fundo Municipal de Educação de Curitiba
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Kleberson Luciano Lima
<b>INTERESSADOS:</b>	José Antônio Guidi Prefeitura Municipal de Curitiba Fundo Municipal de Educação de Curitiba Valdemir José Ortiz de Castilho Engemo Construções Ltda Thelma Donadel Felipe Franklin Stakovski
<b>ASSUNTO:</b>	Auditoria sobre o Contrato n. 205/2016 - Construção do Centro de Educação Infantil Nova Alvorada
<b>RELATOR:</b>	José Nei Alberton Ascari
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/JNA - 225/2021

## I. EMENTA

*Processo de Auditoria. Verificação de regularidade dos procedimentos de construção de centro educacional infantil no município. Irregularidades. Assinatura de prazo.*

## II. INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de auditoria *in loco* realizada entre os dias 17 e 18 de outubro de 2017, para verificar a regularidade da construção do Centro de Educação Infantil Nova Alvorada na cidade de Curitiba. A obra foi objeto do Contrato n. 205/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Curitiba, por intermédio do Fundo Municipal da Educação, e a empresa Engemo Construções Ltda., no montante de R\$ 1.538.734,40.

Seguindo o trâmite regimental, o processo foi levado ao Plenário desta Casa e na sessão ordinária do dia 02/10/2019 foi proferida a Decisão n. 942/2019 (fl.249-250), nos seguintes termos:

**1. Conhecer do Relatório de Auditoria** ordinária para verificar a construção do Centro de Educação Infantil Nova Alvorada, na cidade de Curitiba, objeto do Contrato n. 205/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Curitiba, por intermédio do Fundo da Educação daquele Município, e a empresa Engemo Construções Ltda., no valor de R\$ 1.538.734,40, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, para considerar irregulares os seguintes atos:

**1.1.** Liquidação de serviços com quantitativos maiores do que os executados, gerando um dano ao erário no valor de R\$ 3.644,62 (item 2.2 do Relatório DLC n. 368/2018)

**1.2.** Projeto básico em desacordo com a NBR 9050/2015, especialmente no tocante à ausência de indicação de uso de piso tátil, previsto no item 6.3.8 da NBR 9050/2015; à presença de um desnível de 1 cm, sem a indicação de rampa entre as salas e a circulação, em desacordo com o item 6.3.4.1 da mesma norma; à ausência de previsão de sanitário infantil para pessoas com deficiência (item 7.4.3); e, por fim, ausência de detalhamento completo dos banheiros acessíveis, com indicação da altura das barras de apoio (item 2.4 do Relatório DLC).

**2. Determinar** ao Prefeito Municipal de Curitiba a adoção de providências administrativas visando a apuração de fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, em razão da constatação da liquidação de serviços com quantitativos maiores do que os executados, gerando um dano ao erário no valor de R\$ 3.644,62 (item 2.2 do Relatório DLC), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da comunicação desta Decisão, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-013/2012.

**3. Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, à Prefeitura Municipal de Curitiba para que informe a este Tribunal se sanou os erros de acessibilidade apontados no item 2.4 do Relatório DLC e comprove a este Tribunal por meio de relatório fotográfico. Caso não tenha adotado as medidas saneadoras, que informe a este Tribunal qual o prazo necessário para saná-las.

**4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Curitiba que os procedimentos licitatórios futuros contemplem o projeto básico completo, incluindo o projeto estrutural (item 2.1 do Relatório DLC) e cumpram todos os itens de acessibilidade previstos na NBR 9050/2015 (item 2.4 do Relatório DLC).

**5. Dar ciência** desta Decisão ao Fundo Municipal da Educação de Curitiba, à Prefeitura Municipal de Curitiba e ao Controle Interno daquele Município.

Foram expedidos os ofícios de notificação aos responsáveis acerca da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, consoante documentos de fls. 251 a 253 e de fls. 254 a 259.

Em resposta, o Prefeito Municipal apresentou as justificativas de fls. 260 a 262, informando que foi editada a Portaria n. 1.285/2019 que instaurou a Comissão Especial para a apuração dos fatos indicados no item 2 da Decisão n. 942/2019, bem como requereu a prorrogação de prazo para prestar as informações acerca dos requisitos de acessibilidade indicados no item 3 da decisão em comento.

Após prorrogação do prazo, a Unidade Gestora encaminhou a documentação de fls. 270 a 437.

Ao reanalisar os autos, a Diretoria Técnica concluiu, por meio do **Relatório n. 189/2019** (fls. 438-444), por sanar a restrição apontada no item 1.1. da Decisão n. 942/2019 e pela reiteração da fixação do prazo de 30 dias à Prefeitura Municipal para que comprove a adoção das medidas saneadoras acerca das irregularidades de acessibilidade ao prédio auditado – item 1.2 da decisão em referência, tendo em vista que o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo para a referida comprovação (item 3).

A sugestão técnica foi acolhida pela Procuradoria-Geral junto a este Tribunal de Contas (**Parecer n. 963/2020** - fl. 446-448) e por este Relator (**Voto GAC/JNA – 405/2020**), culminando com a **Decisão Preliminar n. 382/2020** (fl. 454), que fixou o prazo de 30 dias para que a Prefeitura Municipal de Curitiba comprovasse a este Tribunal a correção dos erros de acessibilidade apontados nos autos.

Realizadas as notificações, a Prefeitura de Curitiba trouxe ao processo o relatório fotográfico das correções quanto à acessibilidade da obra em questão (fls. 479-487).

Na sequência, a Instrução Técnica elaborou o **Relatório de Reinstrução n. 120/2021** (fls. 489-497), sugerindo ao final a fixação de novo prazo à Unidade Gestora, por entender que não restaram comprovadas todas as correções exigidas em cumprimento às normas brasileiras, conforme a seguir:

**3.1. FIXAR PRAZO DE 30 DIAS**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE -DOTC-e, à Prefeitura Municipal de Curitiba para que comprove a este Tribunal a correção dos erros de acessibilidade elencados nos itens 2.1, 2.3 e 2.4 do presente Relatório por meio de relatório fotográfico juntamente com as medições com uma trena para aferição do correto posicionamento dos dispositivos de acessibilidade.

**3.2. DAR CIÊNCIA** ao Fundo Municipal da Educação de Curitiba, à Prefeitura Municipal de Curitiba e ao seu Controle Interno.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer MPC/DRR/351/2021**, de fl. 498, manifestou-se por acompanhar as conclusões exaradas pela diretoria técnica.

Então, vieram-me os autos conclusos ao Gabinete.

É o relato do essencial.

### III. DISCUSSÃO

Vindo os autos à apreciação deste Relator, acolho na íntegra a sugestão apresentada pela Instrução Técnica, ratificada pelo MPC, pelas razões que passo a expor.

Conforme dito inicialmente, trata-se de auditoria *in loco* realizada para verificar a regularidade da construção do Centro de Educação Infantil Nova Alvorada na cidade de Curitiba.

Nesta oportunidade, discute-se apenas o cumprimento da determinação constante do item 3 da decisão definitiva já proferida nos autos - Decisão n. 942/2019 (fl.249-250). O julgado fixou o prazo de 30 dias para que a Unidade Gestora apresentasse relatório fotográfico com as correções relativas à acessibilidade da obra auditada, em cumprimento à NBR 9050/2015<sup>1</sup>, comprovando que os erros de acessibilidade apontados no item 2.4 do Relatório Técnico DLC n. 368/2018 foram sanados.

Pois bem. No entender da Instrução Técnica a documentação carreada ao processo pela Administração Pública em atendimento a citada fixação de prazo não tem o condão de sanar as irregularidades ora discutidas.

Quanto à  **sinalização tátil no piso**, ao observar as fotografias apresentadas pela Unidade Gestora, a DLC concluiu que foi implantada, mas em desacordo ao disposto na NBE 16.537/2016, uma vez que foram utilizadas duas cores na obra, amarelo para sinalização de alerta e vermelho para direcionar, quando a citada norma estabelece que “a sinalização tátil de alerta utilizada nas mudanças de direção deve possuir a mesma cor da sinalização tátil direcional” (item 7.3.5).

Sobre o assunto, destacou a DLC que a escolha da cor da sinalização tátil no piso deve observar o disposto na Figura 10 da NBR 16.537/2016, a qual prevê os contrastes recomendados, considerando a cor do piso adjacente.

---

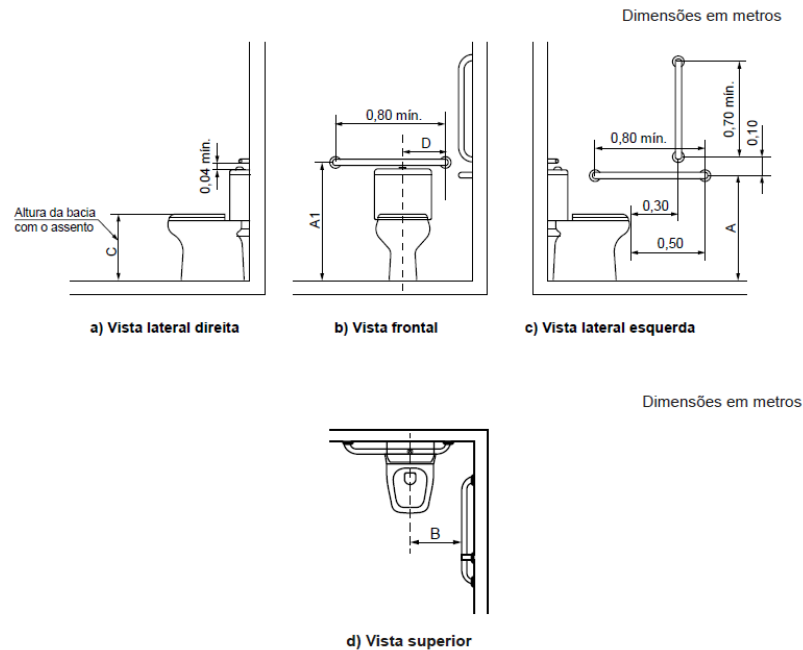
<sup>1</sup> Norma Brasileira que trata da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

No que se refere ao **sanitário infantil para pessoas com deficiência**, a DLC apurou, com base também nas fotografias encaminhadas, as seguintes irregularidades (fls. 494-495):

- a) As barras horizontais instaladas junto à bacia sanitária aparentam estar muito altas, comparadas à altura da bacia, que somada ao assento, deve ter 36 cm de altura, de acordo item 7.7.2.3.3 da NBR 9050/2015, transcrito abaixo:

**7.7.2.3.3 Bacia com caixa acoplada com barras de apoio ao fundo e a 90° na parede lateral**

A Figura 107 ilustra o uso de uma barra de apoio reta fixada ao fundo e duas retas fixadas a 90° na lateral, quando a bacia com caixa acoplada está próxima a uma parede.



**Legenda**

Cotas	Adulto m	Infantil m
A	0,75	0,60
A1 máximo	0,89	0,72
B	0,40	0,25
C	0,46	0,36
D	0,30	0,15

**Figura 107 – Bacia com caixa acoplada com barras de apoio ao fundo e a 90° na parede lateral – Exemplo C**

- b) Não foi instalada a barra vertical na parede lateral da bacia sanitária, conforme prevê o item 7.7.2.2 da NBR 9050/2015;

- c) A barra de apoio horizontal situada na parede do fundo da bacia aparenta não ter o comprimento mínimo de 80 cm, conforme estabelece o item 7.7.2.2.1 da NBR 9050/2015;
- d) Não foi instalado alarme de emergência próximo à bacia, em desacordo com o item 5.6.4.1 da NBR 9050/2015;
- e) A barra de apoio instalada junto ao lavatório não está de acordo com o item 7.8.1 da NBR 9050/2015. Deveria ser prevista uma barra de cada lado do lavatório, sendo horizontais ou verticais. Ainda, o tipo e a posição da barra instalada não atendem às especificações da norma;
- f) A saboneteira e o porta-papel parecem estar em local inalcançável para uma criança com deficiência.

Por último, apontou-se a **ausência de apresentação dos projetos sanitários acessíveis para adultos** detalhados (*as built*), com um relatório fotográfico dos sanitários já executados.

Considerando todas essas questões levantadas pela DLC, correta a sugestão pela fixação de prazo para que a Unidade corrija os itens elencados acima e apresente relatório fotográfico comprovando a correção dos pontos indicados.

#### IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

**1. ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias**, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, ao Prefeito Municipal para que comprove a este Tribunal as medidas de correção adotadas acerca da acessibilidade da obra auditada - irregularidades elencadas nos itens 2.1, 2.3 e 2.4 do Relatório Técnico n. 120/2021, por meio de relatório

fotográfico, demonstrando as medições para aferição do correto posicionamento dos dispositivos de acessibilidade, em cumprimento ao disposto na NBR 9050/2015.

**2. DAR CIÊNCIA** desta decisão, do Relatório e Voto, bem como do Relatório Técnico n. 120/2021 que a fundamentam, ao Prefeito Municipal de Curitibanos, ao Fundo Municipal da Educação e ao responsável pelo Controle Interno do Município.

Gabinete, em 9 de março de 2021.

***José Nei Alberton Ascari***  
Conselheiro Relator